



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052952 - RJ(2025/0358699-6)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : GREEN BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : JEAN CLEBER LIMA SILVA - ES028836

AGRAVADO : AMBIPAR ENVIRONMENT WATER SOLUTIONS ACU S.A.

AGRAVADO : PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A

AGRAVADO : PRUMO LOGISTICA S/A

ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
GUILHERME D'AGUIAR - RJ135174
MIGUEL RODRIGUES DE ALCANTARA SALOMÃO - RJ232901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade, em razão da oposição prévia de embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, inclusive nos casos em que o tribunal de origem chega a processar e julgar o mérito dos referidos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial é o agravo previsto expressamente na legislação processual civil.

4. A oposição de embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial constitui erro grosseiro e não possui eficácia interruptiva ou suspensiva do prazo recursal, salvo na hipótese excepcional de decisão excessivamente genérica que impeça a compreensão dos motivos da inadmissão.

5. O equívoco do tribunal de origem ao processar e julgar os embargos de declaração manifestamente incabíveis não vincula a corte superior em seu juízo definitivo de admissibilidade, tampouco sana o vício da escolha errônea da via recursal.

6. A preclusão temporal consubstancia matéria de ordem pública que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade e a proteção da confiança, exigindo o estrito cumprimento das regras processuais cogentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial constitui erro grosseiro e não interrompe o prazo para a interposição do respectivo agravo, não sendo o vício sanado pelo eventual processamento indevido dos aclaratórios pelo tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.986.257/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 03.11.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.066.107/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 04.09.2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.353.185/PR, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 09.09.2024. Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052952 - RJ(2025/0358699-6)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : GREEN BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : JEAN CLEBER LIMA SILVA - ES028836

AGRAVADO : AMBIPAR ENVIRONMENT WATER SOLUTIONS ACU S.A.

AGRAVADO : PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A

AGRAVADO : PRUMO LOGISTICA S/A

ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
GUILHERME D'AGUIAR - RJ135174
MIGUEL RODRIGUES DE ALCANTARA SALOMÃO - RJ232901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade, em razão da oposição prévia de embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, inclusive nos casos em que o tribunal de origem chega a processar e julgar o mérito dos referidos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial é o agravo previsto expressamente na legislação processual civil.

4. A oposição de embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial constitui erro grosseiro e não possui eficácia interruptiva ou suspensiva do prazo recursal, salvo na hipótese excepcional de decisão excessivamente genérica que impeça a compreensão dos motivos da inadmissão.

5. O equívoco do tribunal de origem ao processar e julgar os embargos de declaração manifestamente incabíveis não vincula a corte superior em seu juízo definitivo de admissibilidade, tampouco sana o vício da escolha errônea da via recursal.

6. A preclusão temporal consubstancia matéria de ordem pública que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade e a proteção da confiança, exigindo o estrito cumprimento das regras processuais cogentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial constitui erro grosseiro e não interrompe o prazo para a interposição do respectivo agravo, não sendo o vício sanado pelo eventual processamento indevido dos aclaratórios pelo tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.986.257/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 03.11.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.066.107/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 04.09.2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.353.185/PR, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 09.09.2024. Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por GREEN BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA em face de decisão monocrática da Presidência

desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade (fls. 4654-4655, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 4196-4197, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITOU EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DAS EXECUTADAS. ALEGAÇÃO DE (A) QUE A EMPRESA PRUMO LOGÍSTICA FOI INCLUÍDA NA EXECUÇÃO APENAS POR PERTENCER AO MESMO GRUPO ECONÔMICO; E (B) QUE O NEGÓCIO FIRMADO NÃO POSSUI CARACTERÍSTICA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO NEGÓCIO FORA DAS HIPÓTESES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO §4 DO ART. 50 DO CC/02. NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE, ALÉM DE NÃO CONTAR COM A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, NÃO APONTA DE FORMA LÍQUIDA E CERTA O VALOR DEVIDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPÕE EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DE MEDIÇÃO DO SERVIÇO REALIZADO PELA EXEQUENTE E DE APROVAÇÃO PELA EMPRESA CONTRATANTE, PARA SOMENTE ENTÃO EXPEDIR-SE NOTA FISCAL E REALIZAR-SE O PAGAMENTO. APURAÇÃO DO “AN DEBEATUR” E “QUANTUM DEBEATUR” QUE DEPENDEM DE DIVERSAS VERIFICAÇÕES TÉCNICAS INCOMPATÍVEIS COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE QUE AJUIZOU AÇÃO COGNITIVA PARA COBRANÇA DO SUPOSTO CRÉDITO REFERENTE AO MESMO PERÍODO EXIGIDO NA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS EXECUTADAS E A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos dos acórdãos de fls. 4262-4271 e 4327-4335, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 4339-4366, e-STJ), a parte recorrente aponta violação ao art. 784, III, do CPC, além do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese: a) nulidade do julgamento da apelação por cerceamento de defesa, em razão da não apreciação das contrarrazões tempestivamente protocoladas e não juntadas aos autos por erro cartorário; b) validade e força executiva dos contratos, sustentando que a exigência de duas testemunhas pode ser mitigada diante de outros elementos de prova da dívida e da participação efetiva de funcionário da executada nas negociações; c) legitimidade passiva da empresa Prumo Logística S.A. em razão da existência de grupo econômico e responsabilidade solidária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 4494-4509, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (fls. 4664-4678, e-STJ), tendo a parte recorrente oposto embargos de declaração na origem (fls. 4545-4550, e-STJ), que foram conhecidos e desprovidos (fls. 4679-4680, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 4592-4596, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 4615-4624, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 4654-4655, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que o recurso é intempestivo, ao fundamento de que os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade na origem são manifestamente incabíveis e não interrompem o prazo recursal.

No presente agravo interno (fls. 4658-4684, e-STJ), a parte agravante sustenta a tempestividade do recurso, argumentando que o Tribunal de origem conheceu e julgou o mérito dos embargos de declaração opostos contra a decisão de admissibilidade, o que atrairia a eficácia interruptiva do prazo. Requer a concessão de tutela de urgência para obstar o levantamento de valores na origem e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão agravada e julgar o recurso especial.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser integralmente mantida.

1. Conforme consignado na decisão monocrática, a parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 06/06/2025. O agravo em recurso especial, contudo, somente foi interposto em 04/08/2025, quando já escoado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

A controvérsia reside na eficácia interruptiva dos embargos de declaração opostos na origem contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. A parte agravante sustenta que, tendo o Tribunal *a quo* conhecido e julgado o mérito dos aclaratórios, ter-se-ia operado a interrupção do prazo recursal, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC. A oposição de embargos de declaração contra tal decisão, salvo na hipótese de decisão tão genérica que impeça a compreensão dos motivos da inadmissão — o que não se verifica na espécie —, constitui erro grosseiro. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

3. A questão em discussão consiste em saber se a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial interrompe o prazo para interposição de agravo em recurso especial.

4. Nas contrarrazões, há duas questões em discussão: (i) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé; e (ii) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC.

6. A jurisprudência do STJ considera erro grosseiro a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, não interrompendo o prazo para agravo.

7. A exceção ocorre apenas quando a decisão denegatória é extremamente genérica, o que não se verificou no caso, pois a decisão foi clara ao fundamentar a inadmissão com base na Súmula n. 7 do STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.986.257/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.066.107/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 11/9/2023; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.353.185/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

Recurso manifestamente incabível não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso próprio. O fato de o Tribunal de origem ter equivocadamente processado e julgado os embargos de declaração não vincula esta Corte Superior, a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade, nem tem o condão de sanar o vício do erro grosseiro na escolha da via recursal.

A preclusão temporal é matéria de ordem pública e o erro na escolha do recurso, contra texto expresso de lei (art. 1.042 do CPC), afasta a aplicação do princípio da fungibilidade e a proteção da confiança alegada. A segurança jurídica pressupõe, em primeiro lugar, o respeito às regras processuais cogentes.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.952 / RJ

Número Registro: 2025/0358699-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00248810420218190001 01997005120208190001 1997005120208190001 202524509777
248810420218190001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREEN BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL
LTDA

ADVOGADO : JEAN CLEBER LIMA SILVA - ES028836

AGRAVADO : AMBIPAR ENVIRONMENT WATER SOLUTIONS ACU S.A.

AGRAVADO : PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A

AGRAVADO : PRUMO LOGISTICA S/A

ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072

GUILHERME D'AGUIAR - RJ135174

MIGUEL RODRIGUES DE ALCANTARA SALOMÃO - RJ232901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GREEN BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL
LTDA

ADVOGADO : JEAN CLEBER LIMA SILVA - ES028836

AGRAVADO : AMBIPAR ENVIRONMENT WATER SOLUTIONS ACU S.A.

AGRAVADO : PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A

AGRAVADO : PRUMO LOGISTICA S/A

ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072

GUILHERME D'AGUIAR - RJ135174

MIGUEL RODRIGUES DE ALCANTARA SALOMÃO - RJ232901

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026